



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10880.928678/2008-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-001.487 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de outubro de 2020
Recorrente SUPERMERCADO CENTER MASTER LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 15/10/2003

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

É assegurado ao Contribuinte a interposição de Recurso Voluntário no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da decisão de primeira instância, nos termos do artigo 33, do Decreto nº 70.235/1972. Demonstrada a intempestividade nos autos, não se conhece do recurso.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Sabrina Coutinho Barbosa, Mariel Orsi Gameiro e Carlos Alberto da Silva Esteves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3002-001.487 - 3ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.928678/2008-18

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão 16-35.057 da DRJ/SPO I, que manteve integralmente o indeferimento do Pedido de Restituição e, conseqüentemente, a não homologação da compensação vinculada.

A partir desse ponto, transcrevo o relatório do Acórdão recorrido por bem retratar as vicissitudes do presente processo:

"Trata o presente processo de Declaração de Compensação - DCOMP nº 03525.41938.140504.1.3.04-7628, fls. 05 a 09, na qual a Interessada pretende compensar débito de PIS - código 6912, período de apuração 02/2004, no valor original de R\$ 1.333,69, com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de PIS, realizado por meio do DARF de 15/10/2003, código de receita 6912, no montante de R\$ 1.333,69.

Transmitida em 14/05/2004, a declaração em tela foi analisada de forma eletrônica pelo sistema de processamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, e foi emitido o Despacho Decisório nº de Rastreamento 790567635, fl. 01, assinado pelo titular da unidade de jurisdição do Contribuinte.

De acordo com o Despacho Decisório, a compensação não foi homologada, pois, embora localizado o pagamento do DARF indicado na DCOMP em análise, os créditos foram integralmente utilizados para quitação de débitos do Contribuinte, não restando crédito disponível para compensação do débito informado na DCOMP.

Cientificada em 17/09/2008, fl. 04, a empresa interpôs tempestivamente, conforme despacho de fl. 40, a Manifestação de Inconformidade de fl. 10, com a juntada dos seguintes documentos, por cópias simples/autenticadas:

- *Despacho Decisório, fl. 11;*
- PER/DCOMP em análise, fls. 12/15;*
- DACON do 2º Trimestre de 2003, fls. 16/21;*
- DCTF's do 2º Trimestre de 2003, fls. 22/31;*
- Planilhas, fls. 32/33;*
- *Alteração de Contrato Social, fls. 34/39.*

Alega, em síntese, que:

A empresa apurou saldo credor em DACON, período de setembro/2003, recolheu indevidamente, através de DARF código 6912, o valor equivalente a R\$ 1.333,69 valor este que a Interessada informou em DCTF seu pagamento indevido a maior. Assim, a empresa retificou sua declaração (DCTF) em 13/10/2008, para comprovar o crédito apurado no PER/DCOMP apresentado em 14/05/2004.

De acordo com as informações prestadas acima, e declarações anexas, a Requerente vem comprovar e reforçar que tudo foi decorrente do preenchimento da DCTF do 3º trimestre/2003.

Sendo assim, conforme retificação feita em 13/10/2008, a empresa requer que o crédito apurado seja aceito, com o cancelamento do presente Despacho Decisório, uma vez que recolheu indevidamente o DARF."

Analisando as argumentações da contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (DRJ/SPO) julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, por Acórdão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 15/10/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. DCTF. ERRO DE PREENCHIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO EM DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA.

A insuficiência da apresentação de prova inequívoca mediante documentação hábil e idônea, com vistas a comprovar a existência de crédito proveniente de recolhimento indevido ou a maior, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, anã-homologação da compensação declarada, em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretense crédito.

Considera-se confissão de dívida os débitos declarados em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), e não constitui elemento de prova suficiente para justificar a retificação dos valores dos tributos devidos constantes da DCTF, as informações declaradas pelo Contribuinte por meio do DACON - Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais, quando desacompanhada da escrituração contábil e dos documentos aptos a lhe darem sustentação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em sequência, após ser cientificada dessa decisão, a contribuinte apresentou uma petição (64), acompanhada de novos documentos, a qual foi recebida como Recurso Voluntário pela Unidade de Origem.

É o relatório, em síntese.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3002-001.487 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.928678/2008-18

Voto

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O direito creditório envolvido no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

Das decisões de primeira instância, cabe Recurso Voluntário dentro de trinta dias, contados da ciência do Acórdão recorrido, de acordo com o estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, *in verbis*:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

O mesmo diploma legal dispõe sobre a regra geral de contagem de prazos no Processo Administrativo Fiscal, assim como sobre a definitividade das decisões administrativas, respectivamente, no art. 5º e no art. 42, que se transcreve:

Art. 5º: Os prazos serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 42. São definitivas as decisões:

I de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

(...)

Com efeito, no presente caso, a ora recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância em 26/01/12, quinta-feira, conforme Aviso de Recebimento - AR (fl. 63). Logo, o prazo de 30 dias para a interposição do recurso iniciou-se em 27/01/12 e finalizou-se em 27/02/12, segunda-feira.

Todavia, a recorrente somente apresentou a petição de fl. 64, a qual foi recebida pela Unidade de Origem como Recurso Voluntário, em 15/03/12, conforme Carimbo de Recebimento, ou seja, depois de transcorrido o lapso temporal previsto na legislação para sua apresentação.

Desta forma, tendo o contribuinte apresentado o Recurso Voluntário fora do trintídio legal, não houve o cumprimento do pressuposto de admissibilidade, previsto no art. 33 do Decreto 70.235/72, estando, portanto, tal recurso intempestivo e não devendo ser conhecido por este Colegiado, tornando definitiva, no âmbito administrativo, a decisão de primeira instância.

Assim sendo, por todo o exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves